



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 163/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 288/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
144/2021, DE AUTORIA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,
QUE AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A CONCEDER TÍTULO
DEFINITIVO DE TERRENO URBANO
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno XXX/2021/PGL-CMP, o Projeto de Lei Ordinária nº 144/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a conceder título definitivo de terreno urbano localizado no município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Pelo que se vê da justificativa, o cerne da proposição é a concessão de título definitivo a requerente **MUIRAQUITÃ ARTES DA AMAZÔNIA EIRELI**, referente aos Lotes 22 e 23, da Quadra 23, Rua C – Bairro Cidade Nova, por meio do processo adm. 10.801.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 163/2021

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

O projeto, como já mencionado, visa regularizar por meio de documentação legal, situação pré-existente e há muito consolidada, pendente somente deste ato do Executivo.

Com a assunção dos municípios à condição de ente federado, patrocinada pela Constituição de 1.988, a unidade federada Estado foi obrigada a deixar de regular o território de seus municípios, tendo estes assumido a total autonomia para regular o uso, o parcelamento e a ocupação de seu território.

Assim é a garantia do art. 30, inciso VIII e do art. 182, ambos da Constituição Federal de 1.988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...);

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, inciso XI, reproduz *ipsis literis*, o texto do art. 30, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 8º. (...).

(...);



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 163/2021

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

Quanto a competência para iniciar o processo legislativo irretocável o Projeto de Lei, vez que pertencendo ao Executivo, o Prefeito o subscreveu e o protocolou nesta Casa.

No que diz respeito à matéria em exame, o Legislador aprovou a Lei Municipal nº 031, de 20 de dezembro de 1.989, que dispõe sobre a titulação de terras do patrimônio do Município de Parauapebas e dá outras providências.

Referida lei sofreu pequenas modificações impostas pelas Leis Municipais nº 792/1992, 1124/1993, 4.682/2016 e, mais recentemente, pela Lei Municipal nº 4.841/2019, que deu uma nova roupagem à Lei 031/1989, no sentido de atualizar vários de seus aspectos.

Os dispositivos legais que fazem referência e disciplinam o assunto colocado à baila instituindo os parâmetros de aferição dos processos administrativos, constam dos artigos 14 e 17 da Lei Municipal nº 031/89, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 4.841/2019, *in verbis*:

Art. 14. Os processos de titulação definitiva, previstos nesta Lei, terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, depois de instruir devidamente a matéria com os pareceres dos órgãos competentes, promoverá a publicação de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, em local de fácil acesso na sede administrativa do Município ou por outro instrumento que garanta a publicidade do ato administrativo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.841, de 20 de dezembro de 2019.)

Art. 17. Não será concedido título definitivo, para fins residenciais, de terrenos ou lotes na zona urbana, urbanizáveis e distritais, com metragem superior a 540 m2 (quinhentos e quarenta metros quadrados). Redação dada pela Lei Municipal nº 4.841, de 20 de dezembro de 2019.) (grifou-se)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 163/2021

§1º Na hipótese de título definitivo, para fins não residenciais, a metragem não poderá ser igual ou superior a 10.000 m2(dez mil metros quadrados).

§2 Nos casos de titulação definitiva prevista no §1º deste artigo, deverá ser observado, ainda, os seguintes critérios:

I - documentos que demonstrem o exercício da função social da propriedade em toda extensão da área pretendida;

II - certidão perante o cartório de imóveis de ausência de propriedade de bem imóvel com metragem igual ou superior a 10.000 m2(dez mil metros quadrados);

III - certidão perante o Município de que não foi beneficiado por algum dos instrumentos de regularização fundiária urbana." (NR)

Os arts. 14 e 17 da Lei 031/89, com a atual redação, são reguladores do processo administrativo que na administração exteriorizam os princípios da legalidade e da publicidade. Tais dispositivos impõem uma forma para a prática dos diversos atos administrativos que comporão o processo, tais como: petição inicial do requerente ao chefe do executivo, publicação de edital, medidas mínimas dos terrenos para a concessão de titulação e etc.

Verifico que os autos do processo legislativo foram baixados em diligência, por sugestão contida no Parecer Jurídico Prévio nº 212/2021, que observou o não cumprimento dos requisitos ínsitos no § 2º, inciso I e III do art. 17 da Lei Municipal nº 031/89.

Retornado os autos do processo, verifico que as diligências apontadas foram cumpridas, podendo ser observado às fls 88, que por fotos o requerente logrou êxito em demonstrar o exercício da função social da propriedade em toda extensão da área pretendida, requisito do § 2º, inciso I do art. 17 da Lei Municipal nº 031/89.

Vê-se igualmente do teor de fls. 84, que a Coordenação Municipal de Regularização Fundiária exarou Certidão dando conta de que não consta



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 163/2021

em seus arquivos mais nenhum pedido de regularização de imóvel no nome do Requerente, o que satisfaz o exigido pelo do § 2º, inciso III do art. 17 da Lei Municipal nº 031/89.

Dado que sanadas as diligências e uma vez que o todo o processo já passou por detida análise desta Procuradoria Especializada por meio do Parecer Jurídico Prévio 212/2021, entendo cumpridas todas as formalidades legais, de forma a espantar quaisquer máculas de ilegais e inconstitucionais do Processo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 163/2021

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 144/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a conceder título definitivo de terreno urbano localizado no município de Parauapebas.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 03 de dezembro de 2021.

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323